



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3184577 - MT (2026/0058929-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : MERCADO BITCOIN SERVICOS DIGITAIS LTDA
ADVOGADOS : RENATO CALDEIRA GRAVA BRAZIL - SP305379
FABIANO DE CASTRO ROBALINHO CAVALCANTI - SP321754
CAETANO FALCÃO DE BERENGUER CESAR - SP321744
ANA CAROLINA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA - RJ249027
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO OSSUCHI
ADVOGADOS : ANDERSON DIEGO CIUPAK - MT0218100
WEYLLA DE SOUZA - MT024666O
CRISTIANO ANTONIO LORENSETTI - MT018999O

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLATAFORMA DE CRIPTOATIVOS. TRANSFERÊNCIA FRAUDULENTA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INTERMEDIADORA. EXCLUDENTES DO ART. 14, § 3º, DO CDC. NEXO CAUSAL (ARTS. 186 E 927 DO CC). DECADÊNCIA (ART. 26 DO CDC). REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial contra acórdão que, em apelação cível, confirmou a responsabilidade objetiva de intermediadora de criptoativos por falha de segurança que permitiu acesso indevido e transferência integral dos ativos, e fixou indenização equivalente ao valor da criptomoeda na data do evento danoso.

2. A questão recursal consiste em examinar se (i) há incidência das excludentes do art. 14, § 3º, do CDC por culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro e inexistência de defeito do serviço; (ii) há ausência de nexo causal à luz dos arts. 186 e 927 do CC; (iii) incide decadência nos termos do art. 26 do CDC, em oposição ao regime de reparação por fato do serviço (art. 27 do CDC).

3. A pretensão de infirmar as premissas fixadas pelo colegiado

estadual – falha sistêmica, inexistência de prova de culpa exclusiva do consumidor/terceiro, nexos causal evidenciado pelo risco da atividade e ciência inequívoca do dano para fins de contagem de prazo – demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, inviável em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrigli, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 30 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3184577 - MT (2026/0058929-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : MERCADO BITCOIN SERVICOS DIGITAIS LTDA
ADVOGADOS : RENATO CALDEIRA GRAVA BRAZIL - SP305379
FABIANO DE CASTRO ROBALINHO CAVALCANTI - SP321754
CAETANO FALCÃO DE BERENGUER CESAR - SP321744
ANA CAROLINA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA - RJ249027
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO OSSUCHI
ADVOGADOS : ANDERSON DIEGO CIUPAK - MT0218100
WEYLLA DE SOUZA - MT0246660
CRISTIANO ANTONIO LORENSETTI - MT0189990

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLATAFORMA DE CRIPTOATIVOS. TRANSFERÊNCIA FRAUDULENTA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INTERMEDIADORA. EXCLUDENTES DO ART. 14, § 3º, DO CDC. NEXO CAUSAL (ARTS. 186 E 927 DO CC). DECADÊNCIA (ART. 26 DO CDC). REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial contra acórdão que, em apelação cível, confirmou a responsabilidade objetiva de intermediadora de criptoativos por falha de segurança que permitiu acesso indevido e transferência integral dos ativos, e fixou indenização equivalente ao valor da criptomoeda na data do evento danoso.

2. A questão recursal consiste em examinar se (i) há incidência das excludentes do art. 14, § 3º, do CDC por culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro e inexistência de defeito do serviço; (ii) há ausência de nexo causal à luz dos arts. 186 e 927 do CC; (iii) incide decadência nos termos do art. 26 do CDC, em oposição ao regime de reparação por fato do serviço (art. 27 do CDC).

3. A pretensão de infirmar as premissas fixadas pelo colegiado estadual – falha sistêmica, inexistência de prova de culpa exclusiva do consumidor/terceiro, nexo causal evidenciado pelo risco da atividade e ciência inequívoca do dano para fins de contagem de prazo –

demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, inviável em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por MERCADO BITCOIN SERVIÇOS DIGITAIS LTDA. (MERCADO BITCOIN) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, alínea a, da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, assim ementado:

DIREITO CIVIL E CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. PLATAFORMA DE CRIPTOATIVOS. TRANSFERÊNCIA FRAUDULENTA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INTERMEDIADORA. DANO MATERIAL CONFIGURADO. RESTITUIÇÃO DO VALOR DA CRIPTOMOEDA NA DATA DO EVENTO DANOSO. RECURSOS DESPROVIDOS.

I. Caso em exame

Apelação cível interposta por ambas as partes contra sentença que julgou parcialmente procedentes determinando o pagamento de indenização por dano material no valor de R\$ 82.068,11, com correção e juros. O autor pleiteia a restituição in natura dos criptoativos ou, subsidiariamente, o pagamento conforme a cotação na data da ciência do dano. A Ré, por sua vez, alega ilegitimidade passiva, inexistência de falha na prestação do serviço, culpa exclusiva do consumidor, decadência e impugna a gratuidade da justiça.

II. Questão em discussão

Questões em discussão: (i) saber se uma corretora de criptomoedas responde objetivamente por falhas de segurança que permitem a subtração de ativos digitais; (ii) saber se é possível a restituição in natura de bitcoins; (iii) saber se houve decadência nos termos do art. 26, II, do CDC; e (iv) saber se é cabível a revogação do benefício da justiça gratuita.

III. Razões de decidir

A responsabilidade da corretora é objetiva, sendo irrelevante a demonstração de culpa, cabendo-lhe comprovar a inexistência de defeito ou a culpa exclusiva do consumidor. O acesso indevido à conta do autor com posterior transferência dos criptoativos revela falha na prestação do serviço. A restituição in natura dos bitcoins não é obrigatória, sendo suficiente a indenização equivalente ao valor da criptomoeda na data do evento de dano. A contagem do prazo decadencial inicia-se com a ciência inequívoca do dano. Ausência de elementos que justifiquem a revogação da gratuidade da justiça deferida ao autor.

IV. Dispositivo e tese

Recursos desprovidos.

Tese de julgamento: A corretora de criptomoedas responde objetivamente por falhas de segurança em sua plataforma. A restituição in natura de criptomoedas não é obrigatória, sendo legítima a conversão do valor subtraído conforme cotação dos dados do evento de dano.

Os embargos de declaração de MERCADO BITCOIN SERVIÇOS DIGITAIS LTDA. foram rejeitados.

Nas razões do agravo, MERCADO BITCOIN apontou: (1) não incidência da Súmula n. 7/STJ por se tratar de matéria exclusivamente de direito; (2) decisão de inadmissibilidade genérica e descolada dos fundamentos específicos do recurso especial; (3) violação dos arts. 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), 186 e 927 do Código Civil CC e 26 do CDC.

Houve apresentação de contraminuta por CARLOS ALBERTO OSSUCHI (CARLOS OSSUCHI), sustentando a manutenção da inadmissão por incidência das Súmulas n. 7 e 182/STJ e ausência de impugnação específica.

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial.

Do recurso especial

Nas razões do seu apelo nobre, interposto com fundamento na alínea a do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, MERCADO BITCOIN sustentou: **(1)** aplicação das excludentes do art. 14, § 3º, do CDC, afirmando culpa exclusiva do consumidor ou fato exclusivo de terceiro e inexistência de defeito do serviço; **(2)** violação dos arts. 186 e 927 do CC por ausência de nexo causal entre conduta da recorrente e o dano; **(3)** reconhecimento da decadência com base no art. 26 do CDC, por ajuizamento além de 90 dias.

Houve apresentação de contrarrazões por CARLOS OSSUCHI, pugnano pelo não conhecimento por incidência da Súmula n. 7/STJ e, no mérito, pela manutenção do acórdão.

O recurso não merece acolhimento.

(1) Das excludentes do art. 14, § 3º, do CDC (culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro)

MERCADO BITCOIN pretendeu afastar sua responsabilidade com base nas excludentes do art. 14, § 3º, do CDC, sob o argumento de *phishing*, uso de credenciais do próprio CARLOS e inexistência de defeito do serviço.

Contudo, o acórdão estadual fixou, com base nos elementos dos autos, a responsabilidade objetiva da intermediadora por falha de segurança do sistema, reconhecendo que *o sistema da empresa ré, ao permitir o acesso indevido à conta do*

autor, com transferência integral dos ativos, revelou falhas técnicas e procedimentais incompatíveis com o nível de diligência exigido para serviços de custódia de ativos digitais e que a ré não desincumbiu o ônus de provar que não houve falha nos seus serviços ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (e-STJ, fls. 300/301 e 301/302).

Na mesma linha, os embargos de declaração foram rejeitados porque a Câmara enfrentou, de forma clara e suficiente, a tese de excludentes, registrando a ausência de prova técnica da recorrente acerca da eficácia dos mecanismos de autenticação e da detecção/bloqueio de movimentações atípicas (e-STJ, fls. 327/328).

Para infirmar tais premissas, seria indispensável rediscutir o conjunto fático-probatório – quando, como, de que IP e com quais barreiras comportamentais ocorreram os acessos; se houve reset indevido do 2FA; se o fluxo de confirmação por e-mail foi eficaz e comprovado –, providência vedada no especial.

Incide, pois, o óbice da Súmula n. 7/STJ: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

A desconstituição do juízo estadual, que reconheceu falha sistêmica e ausência de prova de culpa exclusiva, demanda revolvimento probatório, o que impede o conhecimento do apelo, no ponto.

Em reforço, quando a Corte local decide que o defeito decorre de fortuito interno ligado à operação do serviço, a tentativa de substituir tal enquadramento também esbarra na vedação da Súmula n. 7/STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. FORTUITO INTERNO. SÚMULA 479 DO STJ. REVISÃO DE FATOS E PROVAS. VEDAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Decisão agravada reconsiderada, uma vez que ficou demonstrado que houve a impugnação específica dos fundamentos da decisão de admissibilidade.

2. Acórdão da Corte de origem em conformidade com Tema Repetitivo 466/STJ e Súmula 479/STJ: "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias".

3. A desconstituição das premissas a que chegou o Tribunal de origem, ao julgar pela existência da responsabilidade em razão da fraude praticada por terceiro, demandaria nova incursão no conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno provido para conhecer do agravo em recurso especial e negar provimento ao recurso especial.

(AgInt no AREsp n. 2.732.670/DF, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 16/12/2024, DJe de 20/12/2024)

(2) Dos arts. 186 e 927 do CC – alegada ausência de nexo causal

MERCADO BITCOIN sustentou inexistência de nexo causal por se tratar de fato exclusivo de terceiro, e que seu sistema teria operado perfeitamente, com *login*, senha e PIN válidos.

Todavia, o Colegiado estadual aplicou o art. 927, parágrafo único, do CC, reconhecendo o risco da atividade e a má prestação do serviço pela falta de diligência em procedimentos de segurança, concluindo pela responsabilidade objetiva justamente porque o nexo causal foi evidenciado pela falha de proteção e monitoramento em ambiente de custódia de criptoativos (e-STJ, fls. 300/301).

Reverter tal conclusão implicaria reavaliar fatos (robustez das barreiras, trilhas de logs, aderência às políticas internas, eficácia do 2FA e do alerta por *e-mail*), atraindo, novamente, o óbice da Súmula n. 7/STJ.

Nesse sentido, precedente desta Corte:

CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO BANCÁRIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SÚMULA 479/STJ. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. O acórdão recorrido abordou, de forma fundamentada, todos os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, razão pela qual não há falar na suscitada ocorrência de violação do art. 1.022 do CPC.

2. Nos termos da Súmula n. 479/STJ, as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.

3. **A desconstituição das premissas a que chegou o Tribunal de origem ao julgar pela existência da responsabilidade em razão da fraude praticada por terceiro demandaria nova incursão no conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula n. 7/STJ.**

Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.307.081/PR, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Terceira Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 6/12/2023)

(3) Do art. 26 do CDC – decadência

MERCADO BITCOIN alegou decadência, por considerar tratar-se de vício do serviço durável e que a ação foi ajuizada após 90 dias.

Mas o acórdão estadual delimitou que a controvérsia não é de vício do serviço, mas de reparação por falha que gerou dano patrimonial, aplicando a dinâmica de serviço financeiro com efeitos contínuos e fixando que o prazo só poderia fluir da ciência inequívoca do dano, ocorrida em 10/08/2020, com ajuizamento em 24/2/2021, afastando a decadência (e-STJ, fls. 301/302 e 303/304).

A modificação desse enquadramento – vício (art. 26) *versus* fato do serviço com dano (art. 27) – e da premissa temporal (ciência inequívoca) exigiria revalorar fatos e redefinir a causa de pedir, o que, no especial, também esbarra na Súmula n. 7/STJ.

A propósito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em hipóteses de reparação por falha de serviço, tem assentado a inaplicabilidade do art. 26 do CDC e a pertinência do prazo de 5 anos do art. 27, quando se trata de pretensão indenizatória:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. FATO DO PRODUTO. VEÍCULO. ACIDENTE DE CONSUMO. INEXISTÊNCIA. DANO INERENTE AO OBJETO. VÍCIO DO PRODUTO. CONFIGURAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL. NÃO OCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS DECORRENTES DE VÍCIO DO PRODUTO. NATUREZA DE PRESTAÇÃO CONDENATÓRIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO GERAL DECENAL. NÃO IMPLEMENTADO. DECISÃO MANTIDA POR MOTIVO DIVERSO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O Código de Defesa do Consumidor estabelece dois regimes jurídicos para a responsabilidade civil do fornecedor: a responsabilidade por fato do produto ou serviço (arts. 12 a 17) e a responsabilidade por vício do produto ou serviço (arts. 18 a 25). A distinção entre ambas reside em que, na primeira, além da desconformidade do produto ou serviço com uma expectativa legítima do consumidor, há um acontecimento externo (acidente de consumo) que causa dano material ou moral ao consumidor. Precedente

2. A falha circunscrita ao objeto e os danos decorrentes inerentes ao produto, que se apresentou impróprio para o fim que se destina, sem colocar em risco a saúde ou a segurança do consumidor ou de terceiros, configura vício do produto e não fato do produto.

3. Não há falar em decadência pelo transcurso do prazo nonagesimal de que trata o art. 26, II, do CDC, quando a causa de pedir eleita pela parte autora desborda da simples pretensão de reclamar da existência de vício do produto, consubstanciando, em verdade, pleito de reparação por danos materiais e morais decorrentes da prática de ilícito civil. Precedente

4. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a prescrição quinquenal prevista no art. 27 do CDC se aplica às demandas nas quais se discute a reparação de danos causados por fato do produto ou do serviço.

5. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na falta de prazo específico no CDC que regule o prazo prescricional da pretensão de reparação de perdas e danos decorrentes de vício do produto ou serviço, deve incidir o prazo geral decenal previsto no art. 205 do CC/2002. Precedentes.

6. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.923.533/PA, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 23/8/2023)

Desconstituir a conclusão local – que já caminhou nessa trilha – igualmente demandaria revolvimento de fatos, vedado pela Súmula n. 7/STJ.

Assim sendo, pela necessidade de se revolver conteúdo fático-probatório para infirmar as premissas fixadas no acórdão estadual – excludentes do art. 14, § 3º, do CDC; nexo causal à luz do art. 927, parágrafo único, do CC; e enquadramento da controvérsia acerca da decadência –, não é possível conhecer da questão federal invocada, no ponto (Súmula n. 7/STJ).

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em favor de CARLOS OSSUCHI limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra este acórdão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o meu voto.

.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 3.184.577 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0058929-1

Número de Origem:
10009998020218110045

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MERCADO BITCOIN SERVICOS DIGITAIS LTDA

ADVOGADOS : RENATO CALDEIRA GRAVA BRAZIL - SP305379

FABIANO DE CASTRO ROBALINHO CAVALCANTI - SP321754

CAETANO FALCÃO DE BERENGUER CESAR - SP321744

ANA CAROLINA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA -
RJ249027

AGRAVADO : CARLOS ALBERTO OSSUCHI

ADVOGADOS : ANDERSON DIEGO CIUPAK - MT0218100

WEYLLA DE SOUZA - MT0246660

CRISTIANO ANTONIO LORENSETTI - MT0189990

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 30 de junho de 2026